



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403316

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2116467-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Caconde, em que é agravante ROBERTO LESTINGE, é agravado JOAO CARLOS DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2116467-57.2025.8.26.0000

Agravante: Roberto Lestinge

Agravado: João Carlos da Costa

Ação: Cumprimento de sentença

Origem: Vara Única da Comarca de Caconde

Juiz de 1ª instância: Dr. Guilherme Martins Damini

Voto nº 14.792

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Honorários de sucumbência arbitrados em 15% sobre o valor da causa. Pretensão do executado de manutenção do valor singelo da causa, sem atualização monetária, como base de cálculo do débito. Impossibilidade. Dicção do art. 85, §2º, do CPC. Irrelevante a ausência de menção do termo “atualização” no título executivo judicial. Questão de ordem pública. Atualização que visa apenas recompor o valor da moeda. Precedentes. Decisão mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 61/63, que rejeitou a impugnação apresentada pelo agravante sobre o alegado excesso de execução.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) está equivocado o critério do exequente de computar os honorários advocatícios de sucumbência sobre o valor atualizado da causa; b) o acórdão não determinou que se atualizasse o valor da causa para calcular os honorários; c) deve ser reconhecido o excesso de execução; d) pleiteou a concessão de efeito suspensivo ao agravo, bem como a gratuidade judiciária (fls. 01/08).

Deixo de intimar a parte contrária para manifestação dada a possibilidade de julgamento imediato do recurso.

Registre-se que é possível o julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias), nos termos do artigo 146, inciso III, § 4º, do Regimento Interno do TJSP, de modo a tornar julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

É a síntese do necessário.

Prima facie, concedo ao agravante os benefícios da gratuidade processual somente para o ato processual de interposição do presente recurso, nos termos do § 5º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Isto porque, o benefício deverá ser postulado na origem, sob pena de supressão de instância.

Cuida-se de cumprimento de sentença proferida em ação de servidão de passagem que foi julgada improcedente.

O exequente objetiva o recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa

e posteriormente majorados para 15%, a título de honorários recursais. O valor do crédito equivale a R\$.5.074,24, válido para dezembro de 2024.

A impugnação oferecida pelo agravante em que alega excesso de execução, por ter o exequente atualizado o valor da causa para então proceder o cálculo dos honorários de sucumbência foi rejeitada pelo Juízo singular, sob o seguinte argumento, *in verbis*:

“(...) Os honorários advocatícios ora executados foram fixados com base no valor da causa e no título executivo não houve menção à atualização da base de cálculo. Assim, o executado entende que não deve haver atualização.

Pois bem. Dispõe do art. 85, §2º do CPC

“os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos.”
(Destaquei).

Logo, por expressa disposição legal, os honorários advocatícios devem ser calculados com base no valor atualizado da causa. A ausência de menção à atualização do valor da causa no título executivo é irrelevante para o cálculo dos honorários advocatícios.

(...)

Ademais, os artigos 395 e 404 do Código Civil destacam a importância de atualização de todos os valores discutidos em sede judicial, inclusive dos honorários:

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional."

Daí o inconformismo.

O *decisum* não comporta reforma.

De fato, como bem analisado pelo d. Magistrado, a atualização do valor da causa quando serve de base para aplicação do percentual devido a título de honorários de sucumbência, consiste em mero cumprimento de determinação legal - § 2º do artigo 85 do CPC.

Conforme identifica-se na exordial, a condenação do recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência é a seguinte (fls. 02 dos autos originários):

Na sentença constou (fls. 383 da ação de conhecimento):
*"Em razão da sucumbência, condeno o autor a arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do patrono dos requeridos, arbitrados em **10 % sobre o valor atualizado da causa**, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC"* (g.n)

No acórdão (fls. 439 da ação de conhecimento) a Turma julgadora deliberou: *"Por derradeiro, diante da sucumbência do autor, **mantidos os ônus sucumbenciais fixados em primeiro grau**, majorando-se os honorários devidos para 15% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade"* (g.n.)

Ressalte-se que o fato de o acórdão não ter expressamente acrescentado o termo “atualizado” ao valor da causa, não significa que este aspecto foi alterado na sentença, porque expressamente foram mantidos os ônus sucumbenciais fixados na origem.

Ademais, a atualização monetária do valor da causa quando é a base do cálculo dos honorários advocatícios decorre de determinação legal.

Ou seja, trata-se de questão de ordem pública que pode ser declarada até mesmo de ofício, em qualquer grau de jurisdição. Ademais, a atualização monetária visa, apenas, a recomposição do valor da moeda.

A respeito, confira-se:

Embargos de Declaração. Ausência de vício de contradição, omissão, obscuridade ou erro material. **A correção monetária incidente sobre a base de cálculo da verba honorária é devida em razão de sua função de mera**

atualização do montante principal, com vistas a recompor o valor de compra da moeda, sem configurar acréscimo de qualquer natureza. Aplicação do art. 85, § 2º, do CPC. Desnecessária a menção expressa à atualização do valor da causa. Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível 1022698-11.2022.8.26.0002; Relator: Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2024; Data de Registro: 21/03/2024) (g.n.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Alegação de obscuridade e contradição - **Honorários advocatícios - Arbitramento em 10% do valor da causa - Percentual que deve incidir sobre o valor da demanda atualizado - Imperativo legal - Art. 85, §2º, do CPC** - Impossibilidade de majoração recursal - Aresto que deu provimento ao recurso do embargante, modificando o parâmetro utilizado para arbitrar os honorários advocatícios devidos pelo réu, descabendo sua condenação a percentual maior do que o já estabelecido por esta C. Câmara - **Correção monetária que é mera recomposição do valor da moeda** - Embargos acolhidos a fim de registrar que a honorária deverá incidir sobre o valor da causa atualizado. (Embargos de Declaração Cível 0000548-98.2018.8.26.0291; Relator: Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/03/2023; Data de Registro: 03/03/2023) (g.n.)

Logo, confirma-se a r. decisão, na integralidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas
todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora